



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0000673-39.2001.8.14.0074
JUÍZO DE ORIGEM: 02ª VARA DE TAILÂNDIA
APELANTE: ERINEUDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO – OAB/PA 14.558-A
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER
ADVOGADAS: MARÍLIA DIAS ANDRADE - OAB/PA 14.351 E LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA 16.292

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SINISTRO OCORRIDO EM 11/09/2001 (NA VIGÊNCIA DO CC/16). ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 EM 11/01/2003. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 25/02/2011, APÓS O PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.

1- Da data do acidente (11/09/2001) até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não transcorreu tempo superior a dez anos (metade do prazo prescricional previsto no código civil anterior), razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, IX do CC/02 e no enunciado da Súmula 405 do STJ para as ações de cobrança de seguro obrigatório (regra de transição). Assim, quando da propositura da ação (25/02/2011), a pretensão da autora já se encontrava prescrita.
2- Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora.

Belém, 30 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

ERINEUDA MARIA DA SILVA, apelante, interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 131-141) em face da sentença (fl. 128) proferida pelo Juízo da 02ª Vara de Altamira, nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT de nº 0000673-39.2011.8.14.0074, que declarou a prescrição do direito da recorrente em pleitear o pagamento do seguro DPVAT.



Nas razões recursais, a parte autora/apelante alega que não ocorreu a prescrição do direito ao recebimento do seguro DPVAT, pois não ficou inerte pelo período de 03 (três) anos, visto que pleiteou a indenização por via administrativa no ano de 2002, sendo o pedido indeferido em 2008. Por esta razão, ajuizou a presente ação apenas em 01/03/2011. Requer, portanto, que seja reformada a sentença para afastar a prescrição e para condenar à recorrida ao pagamento do seguro DPVAT no importe de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença e às custas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 20 % sobre o valor da condenação.

As contrarrazões recursais foram juntadas às fls. 201-206, tendo a apelada pugnado, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de pressuposto recursal por ser manifestamente deserto. No mérito, requereu o improvimento do recurso e a consequente manutenção da decisão de primeiro grau em todos os fundamentos.

O Recurso foi recebido no duplo efeito pelo juízo singular (fl. 208).

Os autos foram distribuídos, em 30/08/2016, ao Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (fl. 210) que determinou a redistribuição do feito em razão da opção por atuar nas Turmas de Direito Público, conforme despacho à fl. 212.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em 16/02/2017 (fl. 214), sendo os autos conclusos em 07/03/2017.

É o relatório.

Decido.

VOTO

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo por estar sob o pálio da justiça gratuita (fl. 128). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**



Antes de analisar a questão atinente à prescrição da pretensão da autora/apelante, entendo necessário salientar que não há que se falar em não conhecimento do recurso ante a ausência de pressuposto recursal por ser manifestamente deserto, pois, no presente caso, está dispensado o preparo, em razão de a autora litigar amparada pelo benefício da AJG, conforme consta em sentença (fl. 128).

Pois bem.

A recorrente insurge-se contra a sentença de primeiro grau que declarou a prescrição da pretensão consistente no recebimento do seguro obrigatório DPVAT. Não merece acolhimento o pedido de anulação do decisório, pelos motivos a seguir aduzidos.

No presente caso, o falecimento do companheiro da autora/apelante ocorreu em 11/09/2001, conforme certidão de óbito acostada aos autos (fl. 22) e a ação em tela foi proposta em 25/05/2011 (fls. 02-09). Ademais, não consta nos autos nenhum documento que comprove a data do suposto pedido administrativo para o pagamento do seguro junto a ora apelada.

Desse modo, entendo que a sentença está em consonância com os ditames legais ao declarar a prescrição da pretensão da autora, visto que o prazo para pleitear a verba indenizatória é de 3 (três) anos, tendo sido protocolada a inicial após quase 10 (dez) anos do sinistro.

In casu, vale esclarecer que o acidente automobilístico ocorreu em 11 de setembro de 2001, enquanto vigorava o Código Civil de 1916. No entanto, em janeiro de 2002 foi publicada a lei 10.406/02 que instituiu o novo diploma, prevendo prazo prescricional de 3 (três) anos para demandas que discutam DPVAT. Pelo fato de o acidente ter ocorrido na vigência do CC/16, faz-se necessário aplicar a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, conforme abaixo transcrito:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Da data do acidente até a vigência do novo Código Civil transcorreu menos de 10 (dez) anos, razão pela qual deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, IX do CC/02 e no enunciado da Súmula 405 do STJ.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Súmula 405 do STJ: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.



Nesse sentido, colaciono julgados pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1133073 RJ 2008/0266064-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 29/06/2009). Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO OU NEGATIVA NA VIA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Agravo Retido 1. Interposto o agravo retido quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, devido seu conhecimento conforme postulado em contrarrazões de apelação. 2. Assim, quanto ao pedido de reconhecimento da falta de interesse processual do autor apontado pela parte ré nas razões do agravo retido, tem-se que não merece acolhimento, pois, consoante entendimento desta Câmara Cível, a parte autora possui interesse processual independente de prévio requerimento ou de esgotamento da esfera administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Reconhecido, pois, o interesse de agir da parte demandante. 3. No tocante ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva, pois a BRADESCO SEGUROS S.A. não faria mais parte do consórcio do Seguro DPVAT, tenho que não prospera. Com efeito, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA e BRADESCO AUTO/RE permanecem como seguradoras conveniadas ao Seguro DPVAT e, juntamente com a ré, as três seguradoras pertencem ao mesmo grupo econômico, ou seja, figuram como unidade perante os consumidores, sendo, assim, aplicável a Teoria da Aparência. Apelação Cível 4. Trata-se de ação de cobrança relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), alterada pela Lei nº 11.945/2009, sendo julgado extinto o processo na Origem, com resolução de mérito, em face do reconhecimento da prescrição. 5. Nos casos em que o sinistro ocorre antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), como na hipótese (em 13/07/1992), observa-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil. 6. O prazo prescricional deve ser contado, em regra, a partir da data do sinistro. Contudo, em situações excepcionais, o termo inicial pode ser deslocado para a data da ciência inequívoca do caráter permanente invalidez. 7. Na hipótese dos autos, a perícia foi inconteste em evidenciar que a data em que o autor tomou ciência da invalidez foi seis meses após o acidente. Nessa linha, em que pese o acidente tenha ocorrido 13/07/1992, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data da ciência da consolidação da invalidez permanente pelo segurado, no dia 13/01/1993. 8. Assim, decorrido menos da metade do prazo prescricional (que era de 20 anos) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC, aplica-se, na hipótese, a lei nova e o prazo prescricional trienal. Salienta-se que, segundo o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002 (Súmula 405 do STJ), é de três anos o prazo prescricional para as ações de cobrança de seguro obrigatório. 9. Dessa forma, quando do ajuizamento da demanda, em 16/06/2013 (fl. 02), a pretensão do demandante já se encontrava prescrita, inexistindo qualquer motivo para que se reforme a sentença. 10. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. (Apelação



Cível, N° 70080069982, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-03-2019). Grifo nosso.

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS PREVISTO NO ART. 206, §3º, IX DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC/16 (JULHO DE 2001). APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/02. UTILIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO EM AGOSTO DE 2006. ANIVERSÁRIO DE 16 (DEZESSEIS) ANOS ? RELATIVAMENTE CAPAZ. PRAZO FATAL EM AGOSTO DE 2009. AJUIZAMENTO EM MARÇO DE 2013. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2017.04004625-71, 180.589, Rel. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-09-19). Grifo nosso.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE E CIÊNCIA DAS LESÕES NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO VINTENÁRIO. REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 2.028 CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA N° 405/STJ À UNANIMIDADE. 1. Tendo decorrido o prazo prescricional trienal entre a data da ciência das lesões e a propositura da demanda indenizatória do seguro DPVAT, deve ser mantida a sentença que pronunciou a prescrição nos termos do art. 206, § 3º, IX do Código Civil e Súmula 405 do STJ. 2. Ainda que se considere a existência de interrupção do prazo prescricional com a propositura da ação em 10.01.2008 ou com o requerimento administrativo em 16.03.2006, ainda assim, houve o decurso do prazo prescricional trienal, cujo termo final ocorreu em 10.01.2006, quando decorreu o prazo de 03 (três) anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. 3. Recurso Conhecido e Desprovido à unanimidade. (2018.00636017-95, 185.896, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-06, Publicado em 2018-02-22). Grifo nosso.

A alegação da recorrente de que não permaneceu inerte ao tentar receber o seguro pelas vias administrativas até o ano 2008 e em decorrência da propositura de outras ações em 28/03/2012 (justificação de união estável e homologatória de investigação de paternidade) não tem o condão de desconstituir a sentença proferida, pois não impedem a ocorrência da prescrição que já tinha ocorrido.

Da análise dos autos, constata-se que o sinistro ocorreu em 11/09/2001 e a inicial foi ajuizada em 25/02/2011, devendo ser mantida a sentença quanto à decretação da prescrição da pretensão da autora em discutir o recebimento de verba indenizatória.

Isto posto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto, no entanto, NEGÓ-LHE provimento, mantendo hígida a sentença combatida.

É como voto.

Belém - PA, 30 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora